



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.929619/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MARTE ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. COMPROVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a homologação da compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO EM COMPROVAR CABALMENTE. DECISÃO QUE ANALISA AS PROVAS E AS REJEITA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão que, analisando os documentos apresentados pelo sujeito passivo para comprovar direito creditório, rejeita-os por considera-los inábeis a tal comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 629.097,39, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em relação ao Acórdão nº 12-102.976, de 24 de outubro de 2018, por meio do qual a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente acima apontada (fls. 692/698).

O presente processo se originou da apresentação pela Recorrente de uma série de Declarações de Compensação (DComp), inaugurada pela DComp nº 22932.66791.010609.1.7.02-0800 (retificadora da nº 17574.43748.090207.1.3.02-0673), nas quais compensou suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao 4º Trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 629.097,39.

No Despacho Decisório de fl. 8, o crédito invocado não foi reconhecido, uma vez que não houve a confirmação do montante de R\$ 695.671,26 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) apontado na DComp para compor o saldo negativo em questão, de modo que as compensações não foram homologadas.

A Recorrente apresentou, então, a Manifestação de Inconformidade de fls. 9/15, na qual, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de homologação tácita das compensações, na forma do art. 74, §5º, da Lei nº 9.430, de 1996, já que teriam sido realizadas há mais de 5 (cinco) anos. Quanto ao mérito, alegou que as retenções que comporiam o saldo negativo compensado teriam incidido sobre as receitas correspondentes às Notas Fiscais de Serviços por ela emitidas, conforme registros contidos no Livro Razão.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se, inicialmente, a alegação de homologação tácita, uma vez que todas as DComp teriam sido apresentadas há menos de cinco da data de ciência do Despacho Decisório. Quanto ao mérito, registrou-se haver informações de retenções na fonte relativas à fonte pagadora indicada na DComp, porém em montante inferior ao saldo a pagar de IRPJ apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). No tocante a outras fontes pagadoras, apontou-se que as notas fiscais não seria documento hábil para substituir o comprovante de retenção e que não haveria prova de que as receitas correspondentes teriam sido submetidas à tributação, sendo necessária a apresentação das folhas dos Livros Diário e Razão hábeis a tal comprovação.

Após a ciência, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 719/740, no qual se alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por não se haver apreciado as provas carreadas aos autos. Quanto ao mérito, reiterou-se a existência de provas das retenções que comporiam o saldo negativo compensado e se informou a juntada, por amostragem, ao processo de provas adicionais das referidas retenções. Finalmente, reconheceu-se o cometimento de erro no preenchimento das DComp tratadas, quanto houve a indicação de, apenas, uma fonte

pagadora, e defendeu-se a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, caso não se considere suficiente o acervo probatório apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, por meio eletrônico, em 28 de fevereiro de 2019 (fls. 714/715), e interpôs o seu Recurso, em 28 de março do mesmo ano (fl. 716), de modo que ainda não transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado digitalmente por procurador da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, já que, em sua visão, o conjunto probatório apresentado com a Manifestação de Inconformidade não teria sido apreciado, violando, assim, o seu direito de defesa.

A alegação é totalmente improcedente. Na decisão recorrida, conforme relatado, não se ignorou as provas apresentadas pela Recorrente. Houve explícita manifestação acerca delas, conforme excertos a seguir:

Ocorre que as notas fiscais juntadas – emitidas e com carimbo de retenção da própria emitente – não constituem documento hábil para substituir o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

[...]

Para contrapor tais evidências, em vez de juntar o razão da conta IRRF, deveria a interessada ter feito prova de que ofereceu à tributação cada uma das receitas referentes às retenções em tese sofridas. Esta prova poderia ter sido feita mediante a juntada das folhas do Livro Diário e do Razão da conta de Receitas que identificassem a devida contabilização destes valores.

Como se observa, as provas juntadas foram apreciadas, mas consideradas inábeis e insuficientes para a comprovação da existência das retenções e da submissão das receitas correspondentes à tributação.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de nulidade.

3 DO MÉRITO

A matéria em discussão nos presentes autos diz respeito à compensação de saldo negativo de IRPJ, o qual é formado na forma descrita no art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, cujo teor se reproduz:

Art. 2º [...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacou-se)

No caso sob análise, a Recorrente compensou, por meio das Declarações de Compensação apresentadas, o saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, composto por R\$ 629.097,39 em retenções na fonte.

Na decisão de primeira instância, admitiu-se a comprovação de um total de R\$ R\$ 52.853,73 em retenções relacionadas à fonte pagadora identificada pela inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 42.540.211/002-48 (e sua matriz), que foi a única apontada nas DComp.

A Recorrente alegou que sofreu retenções por parte de outras fontes pagadoras, conforme Notas Fiscais de Serviço e Razão das contas “1.1.5.01.0001 – IRRF sobre Aplicações Financeiras” e “1.1.5.01.0002 – IRRF sobre Recebimentos de Faturas”. Os documentos apresentados, contudo, conforme acima exposto, foram considerados insuficientes para comprovar tanto as retenções, quanto o oferecimento das receitas à tributação, requisitos para o reconhecimento do saldo negativos, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito e Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Há que se concordar, parcialmente, com o decidido. Apesar de não constarem das DComps e de não haverem sido invocadas na Manifestação de Inconformidade, houve a juntada aos autos de extratos obtidos do sistema DIRF que atestam a existência de outras retenções sofridas pela Recorrente no ano-calendário de 2006 (fls. 93/98). O documento, porém, refere-se a todo o ano-calendário, de modo que não é possível se saber o montante retido no trimestre objeto das DComps sob análise. Contudo, possuindo a autoridade fiscal acesso aos sistemas da Receita Federal, poderia ter efetuado tal verificação.

Neste sentido, embora a mera previsão de retenções registrada nas notas fiscais de emissão da Recorrente e o registro no Razão não sejam provas cabais de que, efetivamente, estas ocorreram, as informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio das Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) atestam, até prova em contrário, a existência das retenções.

De outra parte, é verdade que não foi apresentada a necessária comprovação de que as receitas correspondentes às citadas retenções foram submetidas à tributação. O mero total de receitas constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não permite a correlação com as notas fiscais apresentadas e registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta extratos do sistema DIRF (fls. 757/766); extratos bancários e notas fiscais de serviços prestados, destinados a comprovar o recebimento líquido das receitas correspondentes às referidas notas (fls. 767/794,); Razão das contas “1.1.5.01.0002 – IRRF sobre Recebimentos de Faturas”(fls. 795/798, 823/824, 847/848, 886/889 e 904/905); Razão da conta “3.1.1.01.0001 – Clientes Diversos” (fls. 907/957 e 1.023/1.034) e Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário relativos ao ano-calendário de 2006 (fls. 958/959); DIPJ do ano-calendário de 2006 (fls. 960/1.017); e Balancete de Verificação referente ao 4º trimestre de 2006 (fls. 1.020/1.021).

Os elementos de prova apresentados fazem a correlação entre parte das notas fiscais de serviços emitidas pela Recorrente e o crédito do valor líquido do faturamento, excluídas as retenções.

Às fls. 1.023/1.024, ainda, consta o reconhecimento contábil das receitas correspondentes às Notas Fiscais, sendo que o total de receitas registradas no trimestre confere com aquele informado na DIPJ do ano-calendário de 2006.

É possível, ademais, cotejar-se as receitas e retenções apontadas nas Notas Fiscais de emissão da Recorrente (fls. 129/660) com os lançamentos contábeis das receitas (fls. 1.023/1.024) e os lançamentos contábeis do IRRF sobre elas incidentes (fls. 72/88).

De todo o referido confronto, emerge a prova da existência do montante de R\$ 695.671,26 apontado nas DComp sob análise no presente processo e, por conseguinte, do saldo negativo compensado, no valor de R\$ 629.097,39.

4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reconhecendo-se o saldo negativo de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 629.097,39, e homologar as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo